

Pequenas reflexões sobre o código de Ética do profissional do direito, a conduta dos advogados e a justiça, na contemporaneidade

Regina Vera Villas Bôas¹

Anna Claudia Svoboda²

“Para que os direitos humanos sejam concretizados deve o homem, antes, sentir e compreender a sua importância e as consequências que o desrespeito aos seus direitos podem causar à sua dignidade e às vidas no planeta”³

RESUMO. O presente artigo aborda a importância da conduta profissional do advogado na construção da justiça social. O ponto de partida foi o estudo comparativo entre os códigos de ética dos Advogados dos Estados Unidos e da França, no que concerne a principiologia adotada na França e no Brasil, e na comparação da questão da advocacia *pro bono* nos Estados Unidos e no Brasil. Os ensinamentos de Aristóteles, na obra *Ética a Nicômaco*, com as virtudes da amizade, cordialidade e justiça são utilizados como vetores na fundamentação da ética profissional dos advogados cujo objetivo deve ser a ponte para a efetivação de uma justiça social.

ABSTRACT: This article is about the importance of lawyer professional conduct in the construction of social justice. The starting point was the comparative study between the United State and French codes of ethics regarding the principles adopted in France and Brazil, and the comparison of the issue of *pro bono* advocacy in the United States and Brazil. Aristotle's teachings, in the *Nicomachean Ethics* work, with the virtues of friendship, cordiality and justice were used as vectors in the foundation of the professional ethics of lawyers whose objective should be the bridge to the realization of social justice.

¹Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra - *Ius Gentium Conimbrigae*. Graduada, Mestre em Direito das Relações Sociais e Bi-Doutora em Direito Privado e em Direitos Difusos e Coletivos, todos pela PUC/SP. Professora e pesquisadora nos Programas de Graduação e Pós-Graduação da PUC/SP e do UNISAL/Lorena. Integrante do Grupo de Pesquisas “Minorias, discriminação e efetividade de direitos” e o Observatório de Violência nas Escolas (UNESCO/UNISAL). Membro das Comissões de Direito Civil e da Pessoa com Deficiência da OAB/SP. Avaliadora do INEPE. e-mail: regvboas@terra.com.br - <http://lattes.cnpq.br/4695452665454054>

² Advogada, OAB/PR 26.773 Mestranda PUC/SP, núcleo de Direito Civil Comparado.

³ VILLAS BÔAS, Regina Vera & COELHO, Lília. Cap. XXIII - A Contemporaneidade dos Direitos Humanos e da interculturalidade observada pelo pensamento da complexidade. Obra: *Os novos horizontes do constitucionalismo global* (Prefácio de Adriano Moreira). APPCDM Artes Gráficas de Braga. Direitos do IPCA. Direção Irene Portella, 1ª ed, Braga (Portugal) pp. 255 a 281, ISBN: 978-989-99861-1-4, 2017 (524pp)

PALAVRAS-CHAVE:

KEYWORDS: Código de Ética do Advogado. Princípios Deontológicos. Estudo Comparado. Justiça Social

SUMÁRIO: 1. Considerações Preliminares. 2. A Ética, o “Bem” e a virtude. 3. As normas contidas no Código Nacional de Ética do Advogado, as regras e os princípios. 4. A interpretação dos princípios pelo ordenamento jurídico francês e o Código Francês de Ética do advogado. 5. A relação mantida entre o advogado e os demais envolvidos na sua atuação profissional em face do vigente Código nacional de Ética do Advogado. 5.1 – As normas do Código Francês de Ética do advogado e as do Código de Ética brasileiro. 5.2 - As normas do Código de Ética americano e as do Código de Ética brasileiro. 6. Considerações finais. 7. Referências Bibliográficas.

1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Atualmente, os Poderes da República Federativa do Brasil enfrentam um momento difícil, marcado pelo desequilíbrio no exercício de suas funções. O Poder Judiciário vem realizando tarefas dos Poderes Legislativo e do Executivo, estando sobrecarregado de processos, que aguardam julgamento e tornam menos célere a concretização da Justiça.

A efetivação da justiça social requer operadores do direito que sejam atualizados, competentes, envolvidos com as disciplinas jurídicas e que compreendam a importância do respeito aos direitos humanos e fundamentais, entre os quais o direito às liberdades civis e políticas, à igualdade entre todos, à solidariedade entre as gerações presentes e futuras, concretizando valores propagados pela Ética.

Espera-se que todos os operadores do direito atuem de maneira profissional, equilibrada, cumprindo as normas do ordenamento jurídico e do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), lembrando que os processos disciplinares devem ser decididos pelos tribunais de ética, guiados pela justiça social.

A participação social da Ordem dos Advogados do Brasil nacional deve continuar avançando, de maneira a promover a efetividade das normas do Código de Ética da categoria, em consonância com o sistema jurídico nacional, e atualizado conforme principais ordenamentos jurídicos comparados.

O papel exercido pelo advogado na sociedade brasileira é relevante à efetividade da justiça social, o que vem disposto na primeira parte, do artigo 133 da Constituição da República Federativa do Brasil, mas a indispensabilidade da sua intervenção no cumprimento da justiça, não é considerada absoluta por uma grande parte da doutrina contemporânea, já que pode ser dispensada em algumas situações autorizadas por lei (*habeas corpus* e revisão criminal). Mas, a presença e a participação do advogado nos processos jurídicos são sempre relevantes, porque o advogado deles participa, salvaguardando direitos e garantias, concretizando liberdades públicas.

Alexandre de Moraes⁴ entende que a referida indispensabilidade da intervenção do advogado é princípio constitucional de caráter relativo, ou não absoluto, afirmando que a Ordem dos Advogados do Brasil (Federal) tem sido considerada exemplo de avanço social, notadamente ao se referir à sua participação na elaboração, alterações e correções relacionadas ao anteprojeto do Código de Ética.

José Miguel Garcia Medina⁵ entende que as normas que possibilitam a dispensa da representação das partes pelos advogados são contrárias à Constituição da República Federativa do Brasil, como é o caso dos Juizados especiais - autorizados pela Lei nº 9.099/95 - que atuam nas causas de valor até vinte salários mínimos, condição que não pode ser considerada suficiente para limitar o princípio constitucional da ampla defesa, e o princípio da equidade processual. Leciona, também, que *“ao se violar o direito do advogado ao exercício de seu ‘munus’ público, viola-se também, diretamente, o direito das partes a um processo justo ou equitativo”*.

2. A ÉTICA, O “BEM” E A VIRTUDE

A Ética, a partir de Aristóteles, permite reflexões importantes sobre mudanças ocorridas no atual Código de Ética dos advogados, notadamente no que diz respeito

⁴ Moraes, Alexandre. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2013, p. 644.

⁵ Medina, José Miguel Garcia. Constituição Federal Comentada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p 581.

às relações do advogado com os pares, autoridades, servidores e terceiros. Para Aristóteles⁶ a Ética se refere à busca do “bem”. Com a intenção de buscar o “bem”, o homem deve se valer da razão, que é o que o distingue dos demais seres, devendo os seus sentimentos serem moderados pela razão, que deve ter como ponto de controle o exercício do “bem”, a partir de uma ação praticada, demonstrando a Ética, que perpassa pela conduta humana, ansiosa em realizar o “bem”, atingido pela prática de ações moderadas, e que afastam, na maioria das vezes, atitudes excessivas e/ou descontroladas ou, então, deficitárias e/ou apáticas.

Assim, pode-se dizer que, ansiando a Ética pelo “bem”, estaria ela (Ética) em conformidade com ele (“bem”), percebida a Ética como uma virtude, como a própria moderação das condutas, ou seja, o seu ponto considerado ideal. Lembra-se, contudo, que apesar de ser ela sempre prudente, algumas vezes, pode se aproximar do excessivo e/ou descontrolado, ou então, do deficitário e/ou do apático.

A virtude pode ser entendida como uma qualidade do reto, do correto, do comportamento pretendido pelas pessoas do “bem”, sob o prisma da moral ou da religião, notadamente; ou, ainda, uma capacidade de alcançar com eficácia os objetivos relacionados às condutas humanas da maneira como foram traçados, objetivando a busca do “bem”.

Entre as várias espécies de virtudes, recorda-se dos apontamentos sobre a virtude da amizade, trazidos no livro IX, da obra “Ética a Nicômaco”, a qual será apreciada, no presente artigo, em face dos princípios fundamentais elencados no novo Código de Ética da OAB.

3. AS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO NACIONAL DE ÉTICA DO ADVOGADO, AS REGRAS E OS PRINCÍPIOS

O novo Código de Ética do Advogado mantém o seu Título I como “Da Ética do Advogado”, alterando a denominação do Capítulo I de “Das Regras Deontológicas Fundamentais”, para “Dos Princípios Fundamentais”, o que impõe ao jurista compreender a distinção entre regras e princípios.

⁶ Aristóteles. Ética a Nicômaco. Bauru: Edipro. 3.ed. 2013.

No Código de Ética do advogado, ora vigente, foram acrescentados no Título I, os incisos X, XI, XII, tendo sido mantidos o número de 7 artigos, conforme títulos anteriores.

Alteração importante se refere à nova concepção ofertada às normas que compõem o Código de Ética, que passam a ser interpretadas não mais como regras deontológicas, mas sim, como princípios fundamentais, integrando-se ainda mais, com o arcabouço jurídico-constitucional.

Robert Alexy⁷ faz distinção entre regras e princípios, aplicando o critério da diferença quantitativa, diferentemente dos critérios tradicionais mais utilizados, como o da *generalidade*, que considera os princípios como normas, cujo conteúdo contém um alto grau de generalidade, contrapondo-se às regras como normas, cujo conteúdo contém um baixo grau de generalidade. Pelo critério tradicional da *abstração*, os princípios são normas com alto grau de abstração, diferentemente das regras que são consideradas como normas com baixo grau de abstração. Alexy entende que os princípios são “*normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes*”, o que impõem poderem eles (princípios) serem cumpridos em diferentes graus, inferindo-se daí que as normas contidas no Código de Ética do advogado vigente, possuem valor de princípios.

4. A INTERPRETAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO FRANCÊS E O CÓDIGO FRANCÊS DE ÉTICA DOS ADVOGADOS

Consideramos importante, como a própria exposição de motivos do novo código já o fez, trazer do direito comparado francês alguns pontos⁸. Na França o *Règlement Intérieur National de La profession d'avocat* traz regras deontológicas (Regramento Nacional da profissão de advogado), distinguindo alguns princípios, a partir da Deontologia do código de Ética francês.

Pelo Código Francês de Ética do Advogado, para ascender à profissão, o advogado deve fazer o seguinte juramento “*Juro como Advogado desempenhar as*

⁷Alexy, Robert. *La teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

minhas funções com dignidade, consciência, independência, integridade e humanidade". Compromete-se, na prática, a respeitar uma série de regras legais e éticas, além do o relacionamento profissional.

Pode-se dizer que o juramento é o fundamento da Ética, recordando ele dos princípios essenciais à profissão, entre outros elenca-se: 1) *O princípio da independência* que garante ao cidadão ou à empresa que o conselho dado a eles nunca serão guiados por interesses pessoais ou expressão externa; 2) O princípio da lealdade que impõe ao advogado não poder aconselhar ou defender duas partes, cujos interesses são susceptíveis de se opor a (regra do conflito de interesses), o que requer das partes a comunicação dos resultados aos seus adversários, o que garante às próprias partes o julgamento contraditório, o devido processo legal e a igualdade nas negociações; 3) *O princípio da confidencialidade* que abrange comunicações orais ou escritas entre advogados e entre o advogado e o cliente, podendo as informações serem conhecidas durante o intercâmbio com o adversário, regra aplicada, também, no contexto das negociações das testemunhas. e também se aplica para os itens que ele tinha conhecimento de outro caso, lembrando que o dever Ético do respeito pela confidencialidade é uma exigência legal sendo sua violação, considerada um crime; 4) *O dever de um Information Board e diligência* que exige que o advogado informe o cliente, incluindo as chances de sucesso do seu negócio, os eventuais recursos, o progresso e evolução do caso e da quantidade esperada de seus honorários. Lembra-se que o não cumprimento dessas obrigações éticas⁹ e profissionais pode levar à responsabilidade criminal e às sanções disciplinares que vão desde a simples advertência até a radiação, por meio da proibição temporária do exercício da profissão.

Pelo artigo primeiro do Código de Ética francês, os princípios essenciais da profissão do advogado¹⁰. Já o artigo segundo, do mesmo Código de Ética, em seu parágrafo único, estabelece ao advogado uma série de condutas e deveres, as quais o profissional deve ser estritamente fiel.

São deveres do advogado: I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia; II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro,

¹⁰ Artigo 1º do Código de Ética francês: os princípios essenciais da profissão do advogado: L. 31 déc. 1971, art. 1-I alinéa 3, art. 3 alinéa 2, art. 15 alinéa 2 ; D. 12 juill. 2005, art. 1, 2 et 3 ; D. 27 nov. 1991 art. 183.

veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; III - velar por sua reputação pessoal e profissional; IV - empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional; V - contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis; VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios; VII - desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica; VIII - abster-se de: a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente; b) vincular seu nome a empreendimentos sabidamente escusos; c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana; d) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste; e) ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares; f) contratar honorários advocatícios em valores aviltantes. IX - Pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos; X - adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça; XI - cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe; XII - zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia; XIII - ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados.

Importante lembrar que a não observação desses deveres-condutas relacionados, sujeita o profissional ao enfrentamento de procedimento disciplinar, de instaurado perante os Tribunais de Ética das Ordens de Advogados.

5. A RELAÇÃO MANTIDA ENTRE O ADVOGADO E OS DEMAIS ENVOLVIDOS NA SUA ATUAÇÃO PROFISSIONAL EM FACE DO VIGENTE CÓDIGO NACIONAL DE ÉTICA DO ADVOGADO

A relação mantida entre o advogado e seus pares, as autoridades, os servidores e terceiros¹¹, em face do vigente Código Nacional de Ética merece algumas reflexões.

¹¹ Novo código de Ética

DAS RELAÇÕES COM OS COLEGAS, AUTORIDADES, SERVIDORES E TERCEIROS

Art. 27. O advogado observará, nas suas relações com os colegas, autoridades, servidores e terceiros, em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará suas prerrogativas e o direito de receber igual tratamento das pessoas com que se relacione.

Lembra-se que as relações mantidas entre os pares (colegas), autoridades, servidores e terceiros, anteriormente ao vigente Código de Ética do advogado, eram designadas somente como um dever de urbanidade, conforme artigos 44, 45 e 46, Capítulo VI, do anterior Código de Ética dos advogados¹². Já, o atual Código de Ética entende que referidas relações são consideradas como um dever profissional, conforme exposto nos artigos 27, 28 e 29, no Capítulo IV.

Conclui-se que os deveres de civilidade e urbanidade entre os pares e demais pessoas com as quais o advogado se relaciona, no exercício de sua profissão sofreu considerável alteração, e expansão, mudanças que, de fato, já vinham sendo sedimentadas pelo profissional.

5.1 AS NORMAS DO CÓDIGO FRANCÊS DE ÉTICA DO ADVOGADO E AS DO CÓDIGO DE ÉTICA BRASILEIRO: CORDIALIDADE

O Código Francês de Ética do Advogado no que diz respeito à cortesia, traz um único artigo que se refere à conduta do profissional diante dos pares, dos juízes, dos membros do Ministério Público, apesar de não trazer o conceito de cortesia.

Art. 28. Na execução de seus serviços e na redação das peças profissionais, o advogado terá em vista a lhanza de trato, o emprego de linguagem escoreita e polida, a observância da boa técnica jurídica, como imperativos de uma correta atuação profissional.

Art. 29. O advogado que se valer do concurso de colegas na execução de atos do seu ofício dispensar-lhes-á tratamento condigno, que não os torne subalternos seus nem lhes avilte os serviços prestados mediante remuneração incompatível com a natureza do trabalho profissional.

Parágrafo único. Quando o aviltamento de honorários for praticado por empresas públicas ou privadas, o respectivo Departamento Jurídico será solicitado a intervir junto aos seus dirigentes, no sentido de corrigir o abuso, sem prejuízo de providências que a Ordem dos Advogados do Brasil venha a tomar junto aos órgãos competentes, com o mesmo objetivo.

Art. 30. No exercício da advocacia *pro bono*, como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará todo o zelo e dedicação necessários, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

¹² Código de Ética anterior

Capítulo VI- do dever de urbanidade

Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.

Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escoreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.

Art. 46. O advogado, na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve comportar se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento da demanda.

Dispõe o artigo 1º do Código Francês da Ética do Advogado (Código de deontologia dos advogados - *Code de deontologie des avocats*): sobre a aplicação do princípio da cortesia pelo advogado, relativamente à jurisdição diferente de sua atuação, ao se apresentar ao juízo, ao juiz, ao promotor de justiça, e ao colega da parte contrária.

O Código Francês de Ética do advogado (*code de deontologie des avocats*) foi modificado em 2005, para poder fazer frente às exigências às normas do código profissional estabelecido pela União Europeia. O Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil foi atualizado na sua íntegra, estando em vigor desde 2016.

Em matéria de cortesia a ser prestada pelo advogado, o Código nacional trouxe uma alteração na sua redação, dispondo que o advogado deve tratar os colegas de maneira a não lhes considerar subalternos. Dispõe, também, que a remuneração do advogado deve ser compatível com a natureza do trabalho profissional que ele exerce, o que nos remete aos ensinamentos de Aristóteles, relacionado à concórdia¹³, que se refere à amizade entre pares, entre os cidadãos, e a *boa vontade* que não é idêntica à amizade, mas é elemento da amizade, é uma afabilidade superficial, que identifica uma boa conduta entre as relações profissionais.

5.2 AS NORMAS DO CÓDIGO DE ÉTICA AMERICANO E AS DO CÓDIGO DE ÉTICA BRASILEIRO

Relativamente à matéria pesquisada, sobre a conduta de cortesia do advogado diante de pessoas do seu ambiente profissional, investigação feita junto ao Código de Ética norte-americano mostra não haver nenhuma especificação relativa ao trato entre os pares. Encontra-se disposição no sentido de preservação de direitos (*rights*) relacionada a quaisquer pessoas. O advogado que exerce atividade nos Estados Unidos deve, ao representar o seu cliente, preservar o direito de todos os terceiros, e não usar nenhum método e nem comportamento que sejam violadores de

¹³ Extrai-se de ética a Nicômaco, de Aristóteles, p.267 que: Quando por outro lado, o serviço não é desinteressado, mas prestado visando a uma recompensa, é indiscutivelmente preferível que a retribuição feita seja tal que possa ser considerada justa para ambas as partes, contudo, se isso não é exequível, revela-se não só necessário como justo que a pessoa que é favorecida pelo primeiro serviço tiver de volta o equivalente à vantagem auferida pelo beneficiário, ou o preço que ele teria pago pelo prazer, terá o que é justo que tenha.

direitos de terceiros. Na relação com terceiros, deve se preocupar com a garantia legal e preservação dos direitos de todos os envolvidos na situação de que participa.

De maneira genérica, a ética profissional é mantida, conforme disposto nas leis esparsas e na constituição americana¹⁴, conforme vem disposto no *American Bar Association*.

Observa-se a necessidade de se respeitar os direitos de terceiros, nas transações em que estão envolvidos (além de clientes), conforme se extrai das

¹⁴ Assim dispõem a Associação dos advogados americana (American Bar Association):

Da Transactions With Persons Other Than Clients

Rule 4.4 Respect For Rights Of Third Persons

(a) In representing a client, a lawyer shall not use means that have no substantial purpose other than to embarrass, delay, or burden a third person, or use methods of obtaining evidence that violate the legal rights of such a person.

(b) A lawyer who receives a document or electronically stored information relating to the representation of the lawyer's client and knows or reasonably should know that the document or electronically stored information was inadvertently sent shall promptly notify the sender.

Public Service

Rule 6.1 Voluntary Pro Bono Public Service

Every lawyer has a professional responsibility to provide legal services to those unable to pay. A lawyer should aspire to render at least (50) hours of pro bono public legal services per year. In fulfilling this responsibility, the lawyer should:

(a) provide a substantial majority of the (50) hours of legal services without fee or expectation of fee to:

(1) persons of limited means or

(2) charitable, religious, civic, community, governmental and educational organizations in matters that are designed primarily to address the needs of persons of limited means; and

(b) provide any additional services through:

(1) delivery of legal services at no fee or substantially reduced fee to individuals, groups or organizations seeking to secure or protect civil rights, civil liberties or public rights, or charitable, religious, civic, community, governmental and educational organizations in matters in furtherance of their organizational purposes, where the payment of standard legal fees would significantly deplete the organization's economic resources or would be otherwise inappropriate;

(2) delivery of legal services at a substantially reduced fee to persons of limited means; or

(3) participation in activities for improving the law, the legal system or the legal profession.

In addition, a lawyer should voluntarily contribute financial support to organizations that provide legal services to persons of limited means.

seguintes regras: a) quando se representa um cliente o advogado não deverá usar os meios que não tenham propósitos substanciais dos quais: dificultar, atrasar ou sobrecarregar um terceiro, ou utilizar métodos para obtenção de provas que violem direitos legais de tal pessoa; b) o advogado que recebe um documento ou informação armazenada eletronicamente relatando à representação do advogado do cliente e sabe, ou razoavelmente deveria saber que o documento e a informação eletrônica armazenada foi enviada inadvertidamente deverá imediatamente notificar o remetente.

Quanto a advocacia *pro bono*, a *American Bar Association* dispõe como serviço para o público, a regra específica 6.1, ou seja: *Pro Bono*, serviço voluntário *pro bono*, que diz respeito à responsabilidade que todo o advogado profissional tem de prover serviços legais para aqueles incapazes de pagar.

Nesse sentido, o advogado deve conceder pelo menos 50 horas de serviços legais *pro bono* ao ano, para concretizar tal responsabilidade, sem expectativa de ganho para estas horas. Observa-se que: 1) são pessoas merecedoras da advocacia *pro bono*: a) pessoas de recursos limitado; b) organizações de caridade, religiosas, cívicas, comunitárias governamentais e educacionais em questões que são destinadas primariamente a atender as necessidades de pessoas de recursos limitados; 2) necessário fornecer quaisquer serviços legais sem custo ou de custo substancialmente reduzidos para indivíduos, grupos ou organizações que buscam assegurar ou proteger os direitos civis, liberdades civis ou direitos públicos, ou caridade, religiosos cívicos, comunitários, governamentais e de organizações educacionais; entrega de serviços legais com honorários substancialmente reduzidos para pessoas de recursos limitados; 3) necessário participar de atividades para melhoria da lei, do sistema legal ou da profissão legal; 4) em acréscimo o advogado deve voluntariamente contribuir para o sustento de organizações que fornecem serviços legais para pessoas de recursos limitados.

No Código Nacional de Ética do advogado, em vigência, como no anterior, no capítulo referente a advocacia *pro bono* dispõe sobre o zelo profissional¹⁵, sendo que

¹⁵ Art. 30. No exercício da advocacia *pro bono*, como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará todo o zelo e dedicação necessários, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

§ 1º Considera-se advocacia *pro bono* a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional. § 2º A advocacia *pro bono* pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado. § 3º A advocacia *pro bono* não pode ser utilizada para fins

o artigo 30, do código de ética atual, que dispõem sobre a forma, o conceito e o limite da prática da advocacia *pro bono* não estabelece um estímulo a prática. Muito diferente da realidade norte americana cuja a entidade de classe, *American Bar Association*, estimula a prática da advocacia *pro bono* estipulando em 50 (cinquenta) horas anuais da prática da advocacia *pro bono*, além de fazer uma correlação entre a prestação *pro bono* com a responsabilidade profissional, estimulando o aprimoramento de leis e do sistema legal, a atuação contenciosa do advogado para que ele atue *pro bono* e, também a advocacia consultiva, que deve colaborar com o aprimoramento do sistema.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo aponta a relevância da ética profissional do advogado na construção de uma sociedade mais justa, o que é feito a partir da análise das normas jurídicas que tratam das relações entre o advogado, seus pares e terceiros, regras estas contidas no atual Código de Ética do advogado, as quais demonstram a importância, não só do cumprimento do dever da civilidade, mas também, dos deveres dos profissionais do direito.

Os deveres profissionais se referem às relações com seus os pares, as autoridades, os servidores e os terceiros, inclusive nos processos disciplinares, todos exigindo tratamento condigno dos advogados, indicando um esforço da classe para se alcançar progresso no trato entre os profissionais, tema trazido aos debates em fórum pela internet, pela OAB nacional, na época dos estudos sobre o anteprojeto e reformulação do novo Código ¹⁶

Com a vigência do atual Código de Ética nacional dos advogados ¹⁷, considerando-se principalmente os princípios fundamentais nele dispostos, pode-se

político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela.

¹⁶ Os debates se deram também na XXI conferência nacional dos advogados ocorrida no Rio de Janeiro, em outubro de 2014.

¹⁷ O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2015.000250-3/COP; Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, na forma do Anexo Único da presente Resolução. (Resolução 02/2015)

pensar no alcance de práticas mais equilibradas e justas dos profissionais do direito, relativamente às questões ética e de justiça social, abordadas, no presente artigo.

Por meio de legislação comparada, código de deontologia dos advogados da França, e do American Bar Association, norte americano, revela-se pontos distintos e próximos da nossa realidade, apontando-se a generalidade que é tratada a questão da cordialidade profissional dos advogados na França, em contraste com a pormenorização utilizada no Código de Ética brasileiro.

No que tange aos princípios incorporados pelo Código Francês de Ética, constata-se que existem várias proximidades com o Código de Ética do Advogado nacional. Assim como, no que toca à advocacia *pro bono* amplamente estimulada pela *american bar association*, encontra-se no Código de Ética brasileiro vigente conceitos e definições que permitem a compreensão do instituto, sem, contudo, estimularem a sua efetividade.

7. Referência bibliográfica

ALEXY, Robert. La teoria de lós derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

AMERICAN BAR ASSOCIATION. Disponível em: <WWW.americanbar.org/aba.html>. Acesso em: 25.03.2017.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Bauru: Edipro. 3.ed. 2013.

CÓDIGO DE ÉTICA. <http://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015>. Acesso em: 25.03.2017

CONSEIL NATIONAL DES BARREAUX. Disponível em: <<http://cnb.avocat.fr>>. Acesso em: 25.03.2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. Constituição Federal comentada. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 29.ed. São Paulo: Atlas, 2013.
